

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB

E-mail: sinditob@yahoo.com.br

Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL. Registro Sindical n.º 000.000.04888-6, com sede na Cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, portador do CPF 858.184.617-34, e a Empresa MODEC SERVICOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.217.376/0001-76, situada na Avenida Aluízio da Silva Gomes, s/n, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP: 27930-570, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006/2007, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade no dia 13/07/06, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência REQUERER o depósito, registro e posterior arquivamento do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2006 a 31 de Agosto de 2007.

Macaé/RJ, 20 de dezembro de 2006.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil

Amaro Luiz Alves da Silva

Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB

E-mail: sinditob@yahoo.com.br

Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006/2007

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2/IFP e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, Cep 27936-110, doravante simplesmente denominado SINDITOB e a Empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.217.376/0001-76, situada na Avenida Aluízio da Silva Gomes, s/n, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP: 27930-570, por seu representante legalmente constituído, Sr. Mcwhan. Canadense, casado, diretor, portador do RNE (CIMCRE/CGPMAF), CPF 059.642.677-18, domiciliado na Av. das Américas, 4.200, Bl.6, 4º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 22640-102, concordam em celebrar o seguinte ACORDO DE TRABALHO, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

CAPÍTULO - DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 – A Empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA reconhece o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, como representante dos seus empregados que trabalham no país, e ambos comprometem-se a cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Cláusula 2 – De comum entendimento, fica estabelecido a data-base da Categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 3 – Os salários serão reajustados em setembro de 2006 em 6% (seis por cento), incidente sobre o salário praticado em agosto/2006, admitida à compensação dos aumentos e/ou reajustes espontâneos concedidos anteriormente a título de antecipação.

Parágrafo Único – Os empregados deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao departamento de pessoal da Empresa.

Cláusula 4 – As partes pactuam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime offshore de 14x14, com revezamento de 12 (doze) horas, nos termos da Lei 5811/72 que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa.

•	Adicional de Periculosidade	30%
•	Adicional Noturno	26%
•	Adicional de Intervalo	32,50%
•	Horas Jornadas	41,60%
•	Total	130,10%

Cláusula 5 – As partes pactuam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime offshore de 14x14, em regime de sobreaviso, nos termos da Lei 5811/72 que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa.

•	Adicional de Periculosidade	30%
•	Adicional de Sobreaviso	26%
• .	Horas Jornadas	41,60%
•	Total	97.60%

Parágrafo Único – As partes acordam que o adicional horas jornadas previsto nas cláusulas 4 e 5 acima se destinam ao pagamento em razão do acréscimo da jornada em turno ininterrupto de revezamento.

CAPÍTULO III – DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Cláusula 6 – As partes acordam que a estrutura de remuneração dos empregados serão alteradas, em razão do reenquadramento sindical — marítimos/petroleiros — que de fato reflete a realidade do trabalho prestado pelos empregados da empresa, sem que isso represente qualquer prejuízo no montante total recebido pelos empregados na data da assinatura do presente acordo.

Parágrafo Primeiro – Por essa razão, ficam suprimidos com os parâmetros atualmente utilizados, os pagamentos atualmente feitos a título de periculosidade, etapa, adicional noturno, hora extra contratual, gratificação de função e RSR, sem qualquer espécie de indenização aos empregados.

Parágrafo Segundo – Por consequência, a Empresa estará obrigada ao pagamento do adicional de periculosidade, adicional noturno ou de sobreaviso conforme o regime, adicional de intervalo e horas jornadas, conforme previstos nas cláusulas 4 e 5 do presente acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Os trabalhadores que sofrerão o reenquadramento sindical, deverão enviar ao Sindicato documento manuscrito, individual, em duas vias manifestando sua anuência, a qual deverá ser protocolada, sendo certo que o reenquadramento ocorrerá em razão das atividades de fato prestadas por esses empregados.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 7 – A jornada dos trabalhadores offshore, será de revezamento de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual período de folga, até que seja regulamentada o artigo 7°, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - Os horários dos trabalhadores offshore serão os seguintes:

- a. das 06:00 às 18:00 hs.
- b. das 18:00 às 06:00 hs.
- c. das 12:00 às 24:00 hs.
- d. das 24:00 às 12:00 hs.

Cláusula 8 – O regime de trabalho de 14x14 dias, conforme estabelecido nas cláusulas 4 e 5 e consoante estatuído a Lei n.º 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados, poderá ser flexibilizado mediante a adoção do regime de 28x28 dias, devendo o empregado, por meio de documento manuscrito e endereçado ao seu sindicato, manifestar tal intento.

Parágrafo Único – A Empresa poderá mudar o regime de trabalho, desde que o empregado tenha ₂ciência expressa.

Cláusula 9 – Nas hipóteses de transferência de empregado submetido ao regime offshore amparado pela Lei 5811/72, for transferido para trabalhar onshore, deverá ser negociado com o empregado, e submetido à anuência do Sindicato.

Cláusula 10 – Caso a Empresa solicite ao empregado, que não embarcou, a trabalhar em onshore, deverá cumprir o horário dos demais empregados administrativos, salvo motivo de saúde e/ou semelhante.

Parágrafo Único – O empregado receberá os salários normais, ou seja, como se em regime offshore estivesse, mas sem direito a folga, pois não trabalhou em regime de confinamento (offshore).

Cláusula 11 – A jornada semanal dos empregados administrativos será de 40 (quarenta) horas, podendo a Empresa celebrar acordos individuais de compensação ou de prorrogação.

Cláusula 12 – As horas extras envolvendo os trabalhadores onshore serão pagas com acréscimo salarial de 50% (cinqüenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado, se aos domingos e feriados, será de 100% (cem por cento).

Cláusula 13 – Caso o empregado offshore seja requisitado para trabalhar em dias destinado a sua folga (dobra), será devida a remuneração em dobro, exceto se o empregador conceder a folga em outro dia.

<u>Salário base + adicionais</u> = valor dia x n.º dias extras trabalhados x 4 30

Cláusula 14 – A empresa fornecerá ao trabalhador, plano de saúde compartilhado de assistência médica, a cargo exclusivo da empresa, sem integração salarial dos valores correspondentes para quaisquer efeitos, extensivo a todos os seus dependentes legais, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

Cláusula 15 – Os empregados, assim como seus dependentes legais, terão direito à assistência odontológica, a cargo exclusivo da Empresa.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste benefício, consideram-se dependentes legais: o cônjuge, o companheiro (a), os filhos até 18 anos e filhas até 21 anos ou até 24, desde que cursando faculdade ou escola técnica e os filhos especiais, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, tutelados, por determinação judicial.

Cláusula 16 - A Empresa fornecerá gratuitamente seguro de vida em grupo para seus empregados.

Cláusula 17 - A Empresa fornecerá aos empregados onshore ticket alimentação ou refeição. O ticket será fornecido em número correspondente aos dias úteis trabalhados pelo empregado, com valor unitário de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte cinco centavos), sendo 20 % (vinte por cento por cento) deste valor custeado pelo empregado com o respectivo desconto em folha de pagamento.

Cláusula 18 – A Empresa poderá oferecer cursos técnicos de aperfeiçoamento, conforme critérios estabelecidos pelo departamento de treinamento. Dependendo do curso oferecido, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 06 (seis) meses após o término do curso ou, caso venha a demitir-se, devolver para a Empresa o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total do curso, conforme contrato firmado entre empregado e Empresa.

AD.

Cláusula 19 – Caso a Empresa convide o empregado a submeter-se a treinamento, que implique desempenhar função superior à sua de origem, ficará no referido treinamento por um período de 3 (três) embarques, ou seja 90 (noventa) dias, percebendo o mesmo salário correspondente à função de origem.

Cláusula 20 – Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com feriados nacionais, a saber: 1º de Janeiro, 21 de Abril, Sexta feira da Paixão, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento será em dobro, ou seja, corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração normal.

Parágrafo Único – Fica acordado entre Sindicato e Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Caso o trabalhador esteja embarcado o feriado será pago a razão de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 21 – A Empresa assegura aos portadores de doença profissional, as mesmas garantias de emprego e salários concedida aos acidentados de trabalho, desde que a doença seja contraída no exercício do atual emprego e seja comprovada pelo órgão de saúde da empresa ou pelo órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 22 – Em caso de falta ao embarque, o empregado comunicará a empresa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente ou força maior devidamente comprovado e justificado.

Parágrafo Primeiro – A falta de comunicação autoriza a Empresa a cobrar do empregado a multa cobrada pela RTA, relativamente a vaga ora reservada.

Parágrafo Segundo — O pagamento de multa não exime a Empresa de promover os descontos correspondentes às faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, sujeitando-se o empregado, ainda, às penas de advertência e, na reincidência, a suspensão disciplinar, após o que será dispensado.

Cláusula 23 – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Único – Não será passível da demissão por justa causa o trabalhador que for flagrado no exame antidoping.

Cláusula 24 – A Empresa garante o emprego, sem prejuízo do salário, por um ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do auxílio doença acidentária.

Cláusula 25 – A Empresa poderá conceder adiantamentos salariais no caso de doença grave do empregado ou de falecimento de dependentes como: cônjuge, companheiro (a), filhos (as), pai e mãe, que serão descontados em folha ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 26 – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O prazo da cláusula acima não será aplicado caso o trabalhador venha queixar-se junto à empresa de algum problema de saúde, devendo a mesma autorizar a exame médico demissional e/ou outros pertinentes ao problema apresentado.

Cláusula 27 – Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestarem seus serviços segundo as normas de segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro — Não será punido o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Parágrafo Segundo — O empregado que não observar e cumprir as normas relativas a saúde e segurança sujeita-se a advertência ou outras sanções cabíveis.

Parágrafo Terceiro – A Empresa permitirá a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA e facilitará as ações preventivas e corretivas, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, fornecendo ao Sindicato cópias das suas atas e calendário de reuniões anuais.

Cláusula 28 – O empregado ao ser notificado para realizar exames médicos periódicos ou qualquer outro determinado pela NR 7, obriga-se a realizá-lo no prazo estipulado pela Empresa.

Parágrafo Único – O não comparecimento no prazo estipulado sujeita o empregado ao desconto dos salários, a partir da data em que o exame deveria ser realizado, eis que, por determinação legal, está impedido de continuar trabalhando, salvo apresentação de justificativa plausível.

Cláusula 29 — A Empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário), bem como ao laudo técnico, fornecendo, ainda, a relação dos salários de contribuição, desde julho de 1994, para o INSS.

Cláusula 30 – As homologações trabalhistas de todos os empregados da Empresa serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho, observando-se a circunscrição da mesma.

Parágrafo Único – Caberá a Empresa apresentar, por ocasião da homologação, além dos discriminados na Instrução Normativa SRT/MTE n.º 3 de 2002, cópia do exame médico demissional de que trata a NR 7, da Portaria 3.214/78, assim como o respectivo atestado de saúde ocupacional (ASO).

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 31 – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, desde sua candidatura e, se eleito, até um ano após o mandato, exceto na ocorrência de falta grave ou extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII do artigo 8° da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3°, da CLT.

Parágrafo Único – Não mantendo a Empresa dirigente sindical em seus quadros, poderá ser indicado 1(um) delegado sindical, sempre de comum acordo com a Empresa, sendo que, nesse caso, não se beneficiará da estabilidade acima prevista.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula 32 – Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento) sobre a remuneração bruta mensal, a ser descontada de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado associado (filiado) ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – A contribuição aqui prevista é legalmente reconhecida de acordo com o Recurso Extraordinário 189/960-3 S.P - Rel. Ministro Marco Aurélio.

Parágrafo Segundo – Essa contribuição tem por finalidade, de custear gastos nas informações, publicações de editais e panfletagem, acompanhamento jurídico, viagens e outros decorrentes a negociação do acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Terceiro — Embora o Sindicato tenha por força de lei o direito a contribuição assistencial, o trabalhador terá o direito de se opor, enviando a Entidade Sindical pessoalmente sua carta de contestação manuscrita e individual, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura e registro do acordo coletivo de trabalho, atendendo em parte a Normativa 119 do TST.

Parágrafo Quarto – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

Parágrafo Quinto — Para efeito de desconto da contribuição assistencial e, inclusive, da sindical levar-se-á em conta apenas o salário-base, acrescido dos adicionais próprios do regime da Lei 5.811/72, ou seja, o salário bruto contratual, excluído os demais valores decorrentes de vantagens pessoais, como dobra, férias, horas extras, indenização de folga, feriados, bônus e outros.

CAPÍTULO VIII - DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 33 – Ao empregado que se encontra a 1 (um) ano para aposentar-se por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 34 – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, que especificará se o período de aviso será trabalhado ou indenizado. Sua contagem, para efeito de cumprimento ou de projeção, iniciar-se-á no dia seguinte a sua comunicação.

Cláusula 35 – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

Cláusula 36 – O empregado quando apresentar atestado médico que não exceder 15 dias, receberá seu salário-base, sem prejuízo dos adicionais. Após essa data, seu pagamento ficará a cargo do INSS, nos termos da Legislação Previdenciária.

Parágrafo Primeiro – O atestado médico deverá ser apresentado à Empresa no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Segundo — Quando se tratar de afastamento de até 15 dias, a Empresa somente aceitará atestado se emitido por Médico do Trabalho vinculado a Empresa.

A

Parágrafo Terceiro — Atestados emitidos por médicos particulares deverão ser avaliados pelo Medico do Trabalho da Empresa, a quem compete aboná-los ou não, para efeito de justificativa da falta. Nesse caso, caberá ao médico exigir os resultados dos exames médicos, prescrição para medicamentos, entre outras exigências a seu critério. Não sendo abonado o atestado, o empregado receberá apenas o valor correspondente ao salário-base, excluídos os adicionais.

CAPÍTULO IX - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 37 – As partes signatárias do presente instrumento comprometem-se a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente acordo coletivo.

Cláusula 38 – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 39 – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, (1) uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 40 – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1 (um) ano a contar do dia 1º de Setembro de 2006, expiando-se o termo em 31 de Agosto de 2007.

Cláusula 41 – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão.

Cláusula 42 – A Justiça do Trabalho será a competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 30 de de mm de 2006.

Modec Serviços de Petróleo do Brasil Ltda

Casey Dean Mcwhan – Diretor CPF: 059.642.677-18

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil

Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente

CPF: 858.184.617-34